



PARECER CJ – 5 / 2008

SOBRE: RECUSA DE ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS

1 – Questões colocadas:

O membro, numa mensagem electrónica, via e-mail, dirigida a esta Ordem solicita o «esclarecimento das seguintes dúvidas de conduta profissional».

«Perante uma prescrição médica que o enfermeiro saiba *a priori* que vai ser prejudicial para o doente, e que pode mesmo por em causa a vida do mesmo, como por exemplo a sobredosagem ou a falta de indicação do medicamento, pode o enfermeiro recusar-se a administrá-lo? De que modo pode salvaguardar-se de uma recusa de administração, contrariando a prescrição médica? Caso administre, e daí advir consequências para o doente, como pode o enfermeiro salvaguardar-se?».

2 - Fundamentação:

2.1- De acordo com o n.º 1 do Artigo 9º do Regulamento do Exercício Profissional dos Enfermeiros (REPE), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 161/96, de 4 de Setembro, as intervenções dos enfermeiros são autónomas e interdependentes. Conforme o n.º 3 do mesmo Artigo, «consideram-se interdependentes as acções realizadas pelos enfermeiros de acordo com as respectivas qualificações profissionais, em conjunto com outros técnicos, para atingir um objectivo comum, decorrentes de planos de acção previamente definidos pelas equipas multidisciplinares em que estão integrados e das prescrições ou orientações previamente formalizadas».

2.2- Consciente de que a sua acção se repercute sobre toda a profissão, o enfermeiro deve «manter no desempenho das suas actividades, em todas as circunstâncias, um padrão de conduta pessoal que dignifique a profissão», como prescreve a alínea a), do Artigo 90º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (artigo integrante do Código Deontológico), aprovado pelo Decreto-Lei nº 104/98, de 21 de Abril. Como membro da equipa de saúde, assume também o dever de «actuar responsabilmente na sua área de competência e reconhecer a especificidade das outras profissões de saúde, respeitando os limites impostos pela área de competência de cada uma», de acordo com a alínea a) do Artigo 91º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (artigo integrante do Código Deontológico).

2.3- Em matéria de deveres em geral, de acordo com o n.º 1 do Artigo 76º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, os seus membros estão obrigados a «exercer a profissão com os adequados conhecimentos científicos e técnicos, com o respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de enfermagem» (alínea a)), assim como «contribuir para a dignificação da profissão» (alínea f)) e «comunicar os factos de que tenham conhecimento e possam comprometer a dignidade da profissão ou a saúde dos indivíduos ou sejam susceptíveis de violar as normas legais do exercício da profissão» (alínea i)).

2.4- Também de acordo com as alíneas b) e d) do Artigo 88º do Código Deontológico, o enfermeiro procura, em todo o acto profissional, a excelência do exercício, assumindo, respectivamente, o «dever



de procurar adequar as normas de qualidade dos cuidados às necessidades concretas da pessoa» e «assegurar, por todos os meios ao seu alcance, as condições de trabalho que permitam exercer a profissão com dignidade e autonomia, comunicando, através das vias competentes, as deficiências que prejudiquem a qualidade dos cuidados».

2.5- A prescrição terapêutica, por princípio, não é da responsabilidade do enfermeiro, sendo que este administra a terapêutica prescrita, avaliando em cada momento, fundamentado nos seus conhecimentos e na situação de saúde do cliente, se o pode fazer ou não e assume a responsabilidade dos seus actos, nos termos da alínea b) do Artigo 79º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (artigo integrante do Código Deontológico), que prescreve o dever de «responsabilizar-se pelas decisões que toma e pelos actos que delega».

Entende-se por **responsabilidade** a capacidade de responder pelos próprios actos e omissões, aceitando as suas consequências. A par da condição jurídica que o termo responsabilidade encerra, está a conotação ética, a qual apela aos valores da consciência pessoal do enfermeiro, das suas motivações e intencionalidades, assim como ao papel que assume na sociedade.

2.6- Segundo o Regulamento do Exercício Profissional (REPE) os enfermeiros «procedem à administração da terapêutica prescrita, detectando os seus efeitos e actuando em conformidade, devendo, em situação de emergência, agir de acordo com a qualificação e os conhecimentos que detêm, tendo como finalidade a manutenção ou a recuperação das funções vitais», como refere a alínea e), nº 4 do Artigo 9º do REPE. Também o Enunciado de Posição da OE sobre **Segurança do cliente**¹ apela ao direito dos clientes e famílias a cuidados seguros, afirmando que «a segurança deve ser uma preocupação fundamental dos profissionais e das organizações de saúde». Assim, o enfermeiro deve «agir de acordo com as orientações e os referenciais de práticas recomendadas, participando activamente na identificação, na análise e controle de potenciais riscos num contexto de prática circunscrita (...)». Releva ainda desse Enunciado que «as organizações, os serviços e os profissionais têm a responsabilidade ética de promover e salvaguardar a segurança dos clientes, reduzindo os riscos e prevenindo os eventos adversos».

2.7- Ao enfermeiro, perante uma prescrição terapêutica, enquanto acção iniciada por outro profissional, cabe, de forma integral, a responsabilidade pela sua administração e vigilância, devendo ajuizar sobre a sua adequação e verificar se existem condições seguras para a sua execução.

2.8- A recusa de qualquer acto ou intervenção de enfermagem prescritos tem legitimidade quando se fundamenta em princípios científicos, na recusa do próprio cliente, na falta de condições mínimas para uma prática segura ou na objecção de consciência, se for caso disso. Com efeito, de acordo com a alínea c) do n.º 2 do Artigo 75º do EOE, os enfermeiros devem «usufruir de condições de trabalho que garantam o respeito pela Deontologia da profissão e pelo direito do cliente a cuidados de enfermagem de qualidade» e, igualmente, segundo alínea a) do n.º 1 do Artigo 76º do EOE, estão obrigados a «exercer a profissão com adequados conhecimentos científicos e técnicos, com respeito pela vida, pela dignidade humana e pela saúde e bem-estar da população, adoptando todas as medidas que visem melhorar a qualidade dos cuidados e serviços de Enfermagem».

¹ Disponível em

[http://www.ordemenfermeiros.pt/images/contents/uploaded/File/sededestaques/TomadaPosio_segurancadoente\(1\).pdf](http://www.ordemenfermeiros.pt/images/contents/uploaded/File/sededestaques/TomadaPosio_segurancadoente(1).pdf)



3 - Conclusão:

3.1- A segurança do cliente é um objectivo a prosseguir por todo o enfermeiro no sentido da protecção dos direitos e da dignidade dos seus clientes, assim como da salvaguarda do cumprimento do seu dever de excelência do exercício.

3.2- Perante um acto que comprovadamente coloque o cliente em risco, o enfermeiro deverá desenvolver esforços no sentido de, em complementaridade funcional com os profissionais de saúde envolvidos, evitar que o procedimento se concretize.

3.3- No caso de prescrição por outro profissional de saúde, não sendo possível a sua alteração, o enfermeiro deve abster-se de colaborar em práticas inseguras, registando o facto e comunicando, pelas vias competentes, o sucedido.

3.3- Fundamentada em princípios científicos ou na falta de condições mínimas para uma prática segura, a recusa de administração da terapêutica prescrita é legítima.

É este, salvo melhor, o nosso parecer.

Foi relator, José Cerqueira.

Discutido e votado por unanimidade na reunião plenária de 4 de Março de 2008.

Pel' O Conselho Jurisdicional
Enf.º Sérgio Deodato
(presidente)